

PARECER N° , DE 2014

SF/14491.84188-61



Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2013, da Senadora Ana Rita, que *acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2013, de autoria da Senadora ANA RITA, que *acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.*

O PLS nº 324, de 2013, é composto de três artigos.

O art. 1º inclui dois parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 1973. O § 1º propõe a obrigatoriedade do fornecimento de comida apropriada aos empregados. O § 2º, por sua vez, propõe que o direito à alimentação não gere encargos trabalhistas e previdenciários.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Por fim, o art. 3º revoga a alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 1973, dispositivo que atualmente permite que a alimentação fornecida aos trabalhadores rurais seja descontada dos salários.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a prerrogativa para opinar sobre proposições que tratem de emprego, previdência e renda rurais. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, manifestarmos primordialmente sobre o mérito das proposições.

A ilustre Senadora ANA RITA propõe, em síntese, as seguintes alterações à Lei nº 5.889, de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural:

a) explicitação da obrigatoriedade de fornecimento de comida sadia e farta aos empregados que residirem ou se encontrarem no estabelecimento rural e que não estiverem, no empreendimento rural, com sua família, residindo em habitação individual;

b) garantia ao direito à alimentação, sem que tal medida gere encargos trabalhistas e previdenciários; e

c) revogação da norma que permite desconto da alimentação fornecida aos trabalhadores rurais até o limite de 25% do salário mínimo e considerando os preços vigentes na região.



SF/14491.84188-61

A possibilidade de exploração do trabalhador rural com eventual cobrança abusiva, a inexistência de escolha de cardápio por parte do trabalhador que se submete à alimentação fornecida, a falta de acesso à concorrência no fornecimento, inexistência de possibilidade de aquisição em outro local ou mesmo de trazer o alimento de casa, já que o meio rural guarda essa característica, e, sobretudo, a possibilidade de o trabalhador ser submetido à situação em que não perceba nem o salário mínimo constitucional, por ser obrigado a se alimentar no local de trabalho, nos leva a crer que a proposição ora em análise guarda grande mérito.

Os direitos humanos desses trabalhadores rurais são respeitados pela maioria esmagadora dos produtores rurais, que têm em seus empregados verdadeiros colaboradores, quando não verdadeira extensão de suas famílias.

Mas a possibilidade de desrespeito aos direitos fundamentais dessa classe tão importante de trabalhadores não pode sequer ser aceita ou cogitada.

No entanto, a eventual aprovação do PLS, indubitavelmente levaria à modificação do conceito de salário, atualmente disposto no art. 7º, IV da Carta Magna, nos arts. 81, 82 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e art. 9º da Lei nº 5.889, de 1973.

Detalhando a questão, o conceito de salário mínimo, tanto pela interpretação constitucional quanto pela CLT, é uma equação matemática, em que o salário mínimo é a soma das despesas com alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Além disso, o art. 458 da CLT definiu como salário o valor recebido em dinheiro, acrescido de alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, desde que não seja indispensável para o trabalho. Acrescente-se o fato de a lei do trabalho rural não dispor sobre o conceito de salário, pois apenas regula a forma que o pagamento pode ser feito.



SF/14491.84188-61

Conclui-se, portanto, que o intuito primário da lei do trabalhador rural é utilizar a mesma equação, prevista nas normas supramencionadas, para composição de salário. Ressalta-se, ainda, que o art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, iguala os urbanos e os rurais quanto aos direitos básicos, incluindo o salário.

A inteligência utilizada à época deve ser mantida, pois respeita o princípio constitucional da isonomia, ao tratar o conceito de salário de todos trabalhadores, urbano ou rural, de igual maneira. E, dessa forma, a parcela referente à alimentação corresponde a 25% do salário (art. 9º, alínea “b” da Lei nº 5.889, de 1973), que pode ser paga com alimentação sadia e farta, desde que atendidos os preços vigentes na região.

Portanto, em que pese a importante iniciativa da Senadora, a proposição não merece prosseguir, porque a alimentação farta e sadia, que já é concedida pelos produtores rurais e, também, porque a modificação proposta fere o art. 7º, IV da CF e o princípio constitucional da isonomia.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 324, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/14491.84188-61